

tuições credoras e o devedor no prazo de trinta dias, a contar do fim do prazo estabelecido no n.º 11.º

20.º Na falta de acordo, a entidade credora fica com o direito de exigir o pagamento do remanescente em numerário, por todas as formas em direito admitidas.

21.º Dentro de sessenta dias após a entrega dos valores definitivos os devedores deverão proceder à regularização do montante ainda em dívida através da dação de novos títulos ou mediante acordo com as instituições credoras.

22.º O disposto nos n.ºs 17.º, 18.º e 19.º em nada prejudica a validade dos acordos que entretanto hajam sido celebrados entre as instituições credoras e o devedor quanto à forma de liquidação e pagamento do valor remanescente da dívida após a dação ou promessa de dação em pagamento.

23.º As dúvidas suscitadas na aplicação desta portaria serão esclarecidas por despacho do Ministro das Finanças e do Plano.

Ministério das Finanças e do Plano, 31 de Dezembro de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DA AGRICULTURA E PESCAS E DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIAS DE ESTADO DO ORÇAMENTO, DO COMÉRCIO
E INDÚSTRIAS AGRÍCOLAS E DO COMÉRCIO INTERNO

Portaria n.º 44/81
de 15 de Janeiro

Com a publicação da Portaria n.º 407/80, de 15 de Julho, o Governo, dentro de uma prática que tem vindo a ser prosseguida através dos «cabazes de compras» — a qual abrange apenas os produtos que mais interessam às classes de menores rendimentos —, subsidiou o leite em pó não instantâneo produzido e embalado na Região Autónoma dos Açores para consumo do continente.

Com efeito, no período de vigência dos subsídios ora atribuídos estavam em vigor os «cabazes de compras» para 1978 e 1979, definidos, respectivamente, pelas Resoluções do Conselho de Ministros n.º 48-B/78, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 81, de 7 de Abril de 1978, e n.º 98/79, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 85, de 11 de Abril de 1979.

Ora, nos referidos «cabazes de compras» apenas estava incluído o leite em pó não instantâneo, pelo que, de certo modo, se tornava desnecessário dispor expressamente na Portaria n.º 407/80, de 15 de Julho, que o leite em pó a subsidiar era apenas o não instantâneo.

Tendo, apesar disso, surgido dúvidas quanto ao âmbito do disposto no n.º 1.º da Portaria n.º 407/80, de 15 de Julho, urge pôr termo a essas mesmas dúvidas.

Assim:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Orçamento, do Comércio e

Indústrias Agrícolas e do Comércio Interno, o seguinte:

A expressão «leite em pó» referida no n.º 1.º da Portaria n.º 407/80, de 15 de Julho, deve ser interpretada como «leite em pó não instantâneo».

Secretarias de Estado do Orçamento, do Comércio e Indústrias Agrícolas e do Comércio Interno, 18 de Dezembro de 1980. — O Secretário de Estado do Orçamento, *António Jorge de Figueiredo Lopes*. — O Secretário de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas, *Francisco Manuel Durão Lino*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaia Gonçalves*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DO COMÉRCIO E TURISMO E DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Despacho Normativo n.º 20/81

Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 1.º, n.º 2, da Lei n.º 40/79, de 7 de Setembro, estabeleçam-se no presente despacho as seguintes normas para a concessão da isenção do imposto do selo sobre especialidades farmacêuticas, a que se refere o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 136/78, de 12 de Junho, com a alteração constante do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 238/79, de 25 de Julho:

1 — Poderão ser isentos do imposto do selo sobre especialidades farmacêuticas:

1.1 — Os fabricantes nacionais de produtos farmacêuticos cuja actividade satisfaça pelo menos uma das condições a seguir enumeradas:

- a) O valor acrescentado bruto/vendas líquidas seja igual ou superior a 35 % na média dos últimos três anos civis;
- b) O investimento em capital fixo/vendas líquidas seja igual ou superior a 10 % na média indicada na alínea anterior;
- c) A exportação das especialidades farmacêuticas/vendas líquidas de especialidades farmacêuticas seja igual ou superior a 10 % na média referida na alínea a) e ou a taxa anual de crescimento da exportação, a preços constantes, seja igual ou superior a 20 %, com o mínimo de 1000 contos.

1.2 — Os fabricantes nacionais de especialidades farmacêuticas cujas empresas estejam incluídas nos grupos B e C definidos na portaria de regulamentação do trabalho (PRT) da indústria e comércio farmacêuticos, para efeitos da aplicação das tabelas de remunerações mínimas.

2 — Ficam isentos do imposto do selo os fabricantes nacionais de especialidades farmacêuticas que constarem do Formulário Nacional de Medicamentos relativamente a essas especialidades.

3 — As empresas de especialidades farmacêuticas que mandem fabricar alguns dos seus produtos à *façon* a empresas situadas no continente e ilhas dos Açores e Madeira ficam abrangidas pelo disposto nos nú-